

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****RUA CAETÉS, Nº 444, BAIRRO CENTRO, MOEMA/MG****ILUSTRÍSSIMO SR(A) PRESIDENTE(A) DA CPL****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2024****PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024**

OBJETO: onstitui escopo da presente licitação, contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Caramuru, localizada na Rua Caetés, nº 480, Bairro Centro, Moema-MG, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do Município, conforme convênio de saída nº 1261000943/2024/SEE, Estado de Minas Gerais.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A **CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobre o CNPJ número 26.673.783/0001-68, com sede à Rua Vital Isidoro da Silva, 680 – Pará de Minas/MG - CEP 35660-970, neste ato representada por seu representante legal **BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS**, portador do documento de identidade MG-15.881.529 e CPF número 093.133.926-07, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão da **EXIGÊNCIA ATESTAÇÃO IRRELEVANTE E FALTA DE PREVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no edital de licitação.

Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante e considerando a data para a abertura de proposta desta **licitação**, que está agendada para o dia **17 de outubro de 2024**, é incontroverso que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até 03 (tres) dias úteis a abertura do certame.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL

O respeitável julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III. DOS FATOS

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão permanente de licitação, verificamos que foi solicitado um atestado de capacidade técnica de baixa relevância e que a planilha orçamentária disponibilizada não contempla os custos de administração local de obra.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA

A planilhas orçamentária não considerou os custos de administração local de obra, o que compromete a viabilidade da proposta e a concorrência justa entre os participantes, sob a fundamentação:

Normas Aplicáveis: De acordo com a legislação pertinente, especialmente a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é essencial que todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado sejam considerados na elaboração da proposta. A omissão dos custos de administração local configura-se como uma falha grave, que pode levar à desclassificação de propostas que, embora tecnicamente adequadas, não tenham condições financeiras de execução.

Impacto nos Custos: A administração local de obra abrange despesas essenciais como supervisão, logística, gestão de pessoal e outros custos operacionais. A falta dessa previsão pode resultar em propostas irrealistas e, conseqüentemente, em dificuldades na execução do contrato, impactando a qualidade e a entrega do objeto licitado.

Princípio da Isonomia: A não inclusão desses custos prejudica a isonomia entre os licitantes, uma vez que empresas que consideram esses custos em suas propostas podem ser desestimuladas a participar, diante de concorrentes que não os contabilizam.

Os custos de administração local de obras são de amplo conhecimento e utilizados pelas maiorias das entidades licitantes, o próprio TCU possui acórdão específico sobre o item e o classifica como custo direto da obra:

Acórdão 2622/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO

25/09/2013

RELATOR

MARCOS BEMQUERER

ÁREA

Licitação

TEMA

Obras e serviços de engenharia

SUBTEMA

Orçamento estimativo

OUTROS INDEXADORES

Desmobilização, Canteiro de obras, Mobilização, Administração local (Obra pública), Custo direto

TIPO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO

ENUNCIADO

Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de

identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública.

EXCERTO

Voto:

[...] processo administrativo referente ao estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif, [...]. O objetivo do aludido grupo de trabalho era definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011) , [...], com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

102. Em consonância com os conceitos adotados nos estudos que embasaram os Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, o grupo de trabalho constituído no âmbito desses autos aduziu que:

102.1. a administração local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no cálculo do BDI mas sim estarem especificados na planilha orçamentária como item de custo direto;

102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos

os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

103. Segundo aponta o estudo em tela, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, inclusive, já se manifestou acerca dessa conceituação de que os gastos com administração local são custos diretos.

104. Nesse sentido, consoante prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção, aprovado pela Resolução CFC 1.441, de 26 de outubro de 2012, e pela Deliberação CVM 691, de 8 de novembro de 2012, os custos de mão de obra com supervisão local devem estar alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, de tal forma que cada contrato de obra é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-11659/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Observamos que foi solicitado o atestado de capacidade técnica de sistema de climatização do tipo Split-System e Sistema VRF, contudo, tal exigência mostra-se desarrazoada, visto que os sistemas referidos são de baixa complexidade técnica e financeira, sendo assim não justificam a necessidade de apresentação de atestado específico.

O sistema Split-System e o Sistema VRF são utilizados em projetos de pequeno, médio e grande porte, sendo componentes modulares e de instalação relativamente simples, quando comparados a outros sistemas de maior complexidade, como sistemas de ar-condicionado central ou sistemas industriais de climatização.

A instalação e manutenção desses sistemas são atividades executadas geralmente por empresas especializadas, que não exigem qualificações técnicas complexas. Além disso, são oferecidos amplamente por diversas empresas no mercado, muitas das quais não possuem atestados específicos, mas são plenamente capacitadas para realizar os serviços.

É notório que os sistemas referidos representam uma pequena fração do valor global do orçamento, conforme verificado pela análise orçamentária da planilha. Dessa forma, a exigência de atestados técnicos para um item de baixo valor contraria os princípios da razoabilidade e da competitividade.

A manutenção dessa exigência no edital **impõe um obstáculo desnecessário e restritivo à ampla participação de empresas no certame**, o que viola o princípio da competitividade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A maioria das empresas habilitadas para a execução do objeto licitado pode não possuir atestados específicos para sistemas de climatização, embora estejam tecnicamente aptas a executar os serviços com eficiência.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica para esses itens configura uma barreira injustificável, limitando significativamente o número de empresas aptas a participar do processo licitatório, o que pode resultar na redução da concorrência e, conseqüentemente, no aumento de preços, em prejuízo da administração pública.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeremos a atualização da Planilha Orçamentária com a inclusão dos custos de Administração Local e a retirada da exigência de atestado de capacidade técnica de sistema de climatização do tipo Split-System e Sistema VRF, composta por dâmpers regulador de vazão metálico, de regulagem manual.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Sem mais,

Termos em que, pede deferimento.


BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS
Proprietário - Responsável Técnico
CPF 09313392607 - CREA 237420-D

ENGº BRENO AUGUSTO MARINHO MARTINS
CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI
Representante Legal / Engenheiro Civil